



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128987-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado GLAUSSUEL FELIX PEREIRA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2128987-49.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Glaussuel Felix Pereira Araújo

Comarca: São Paulo

Juiz: Luciana Biagio Laquímia

Voto nº 21539.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu o restabelecimento do acesso do autor ao perfil do Facebook, mediante envio de *link* ao e-mail criado para a recuperação da conta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o total de R\$ 5.000,00.

1. Pretensões de reconhecimento de que a ordem de restabelecimento da conta da autora é impossível e que seja o cumprimento fique condicionado à indicação da URL pela autora não será conhecida porque não se refere à dificuldade exposta nas razões do recurso.

2. Pedido de que o cumprimento da ordem seja condicionado à apresentação de e-mail seguro. Não conhecimento. Autor informou na ação originária o e-mail que alega haver criado na época do ajuizamento da ação, exclusivamente para o restabelecimento do acesso. Questão pendente de apreciação pelo juízo de origem. Decisão a respeito acarretaria indevida supressão de instância.

3. Inexistência de irrisignação quanto à concessão da medida. Caráter coercitivo da multa, fixada em valor razoável.
Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu parcialmente a tutela antecipada para lhe determinar o restabelecimento do acesso do autor ao perfil do Facebook, mediante envio de *link* ao e-mail criado para a recuperação da conta, no prazo

de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o total de R\$ 5.000,00 (fls. 31/33 da ação). Sustenta, em resumo: a) para o cumprimento da ordem judicial necessita da indicação de e-mail seguro, que não tenha sido vinculado a nenhuma outra conta do Facebook ou Instagram; o e-mail indicado pelo autor não é seguro, o autor se recusa a fornecer novo e-mail e o juízo de origem ainda não apreciou o pedido de que o cumprimento da ordem seja condicionado à apresentação de e-mail seguro pelo autor; e-mail seguro é aquele de titularidade do autor, que não está e jamais esteve vinculado a qualquer conta no Instagram e Facebook; a medida é necessária para segurança do procedimento; o dever de cooperação; b) o valor excessivo da multa, que pode levar ao enriquecimento sem causa do autor; c) apresentou justa causa para o descumprimento da obrigação; há risco de prejuízo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para (i) reconhecimento de que a recuperação da pessoal da autora, Andrea Rodrigues, é impossível porque a autora não demonstrou a existência do perfil e não indicou a URL específica, (ii) que a ordem de restabelecimento do perfil fique condicionada à prévia indicação da URL pela autora, bem como para (iii) que a retomada do acesso ao perfil seja condicionada à apresentação de e-mail seguro.

É o relatório.

1. Inicialmente, as pretensões de reconhecimento de que a recuperação da pessoal da autora, Andrea Rodrigues, é impossível porque a autora não demonstrou a existência do perfil e não indicou a URL específica, e de que a ordem de restabelecimento do perfil fique condicionada à prévia indicação da URL pela autora, não serão conhecidas, pois da leitura das razões do recurso infere-se que a única dificuldade alegada pelo réu agravante, para o cumprimento da medida, é a falta de indicação de e-mail seguro pelo autor Glaussuel Félix Pereira Araújo.

2. O pedido de que a retomada do acesso ao perfil seja condicionada à apresentação de e-mail seguro também não deve ser conhecida.

Com efeito, na petição inicial da ação o autor informou a criação de e-mail específico para a recuperação da conta e, na manifestação apresentada na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação originária, após a alegação do réu da dificuldade para cumprimento da medida, demonstrou que o referido e-mail foi criado na época do ajuizamento da ação e que nunca foi utilizado em outras contas. Ocorre que a questão (da necessidade de apresentação de outro e-mail, além daquele já indicado pelo autor) está pendente de apreciação pelo juízo de origem, o que impede o conhecimento neste recurso, para que não ocorra indevida supressão de instância.

3. O autor não apresentou irresignação contra a concessão da medida.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Dessa forma, o arbitramento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o total de R\$ 5.000,00, não se mostra excessivo considerando o notório poder econômico do réu e a facilidade de cumprimento da ordem judicial.

Saliente-se que houve fixação de prazo razoável de 15 dias para o cumprimento de determinação de fácil execução.

Assim, em que pese o inconformismo do agravante, é importante ressaltar que o objetivo é alcançar efeito coercitivo suficiente. A fixação em quantia irrisória não traria os efeitos coercitivos necessários e o valor não é elevado o suficiente para gerar enriquecimento indevido.

4. Portanto, a decisão agravada, na parte que fixou a multa cominatória, não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida,

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator